



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00090/2013

**Data de autuação**  
21/11/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.546 - DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

21 / 11 / 2013

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 7.546, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, que dispõe acerca da Contribuição de Melhoria, cobrada em razão da valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas, revogando-se a atual Lei, de nº 12.995, de 30 de dezembro de 1999.

Considerando a atual Lei está com certa defasagem, bem como a necessidade de substanciais alterações no seu conteúdo, achamos por bem elaborar um novo projeto de lei, revogando a atual.

O objetivo do anexo projeto de lei é o de viabilizar a efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria, a uma, para ressarcir os cofres estaduais de eventuais indenizações decorrentes de desapropriações de imóveis, precisamente para a realização de obras públicas, em especial estradas e abrragens.

A duas, em consideração à Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o gestor público não pode prescindir de cobrar os tributos de sua competência.

Ressalte-se que não se busca, aqui, reaver todo os recursos públicos dispendidos na realização das obras, porém sim, de recuperar os valores pagos em razão de desapropriações de imóveis.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Cid Ferreira Gomes

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Deputado Zezinho Albuquerque**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

**NESTA**

NP. 3235/2013



## ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da Contribuição de Melhoria, com fundamento no inciso III do **caput** do art. 145 da Constituição Federal, cobrada em decorrência de valorização imobiliária motivada por obras públicas realizadas pelo Estado do Ceará ou conjuntamente com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Nos casos em que a obra pública for executada em conjunto com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, o valor da Contribuição de Melhoria será proporcional à participação financeira do Estado do Ceará na execução da obra.

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Estado, isoladamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, das seguintes obras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construções e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos.

Art. 3º A Contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública realizada, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em decreto regulamentar, a ser editado pelo chefe do Poder Executivo, que levará em consideração a manifestação da comissão instituída nos termos do artigo 8º desta Lei.

§ 1º A apuração da valorização, dependendo da natureza da obra pública, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade da exploração econômica e outros elementos a serem considerados, de forma isolada ou conjuntamente.

§ 2º A apuração da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários, do titular do domínio útil ou do possuidor ou detentor a qualquer título de imóveis de natureza privada, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra pública.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se zona de influência a área de situação do imóvel cuja valorização decorreu da realização de obra pública, ainda que indiretamente, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art. 4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o valor da despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo do valor do imóvel resultante da realização da obra pública, observado o disposto no **caput** do art. 10 desta Lei.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 5º A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – das fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III – dos templos de qualquer culto;

IV – dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º A não incidência prevista nos incisos III e IV do **caput** deste artigo referem-se exclusivamente aos imóveis vinculados às finalidades essenciais das entidades neles referidas ou às delas decorrentes.

§ 2º As entidades referidas no inciso IV do **caput** deste artigo, para a fruição da não incidência, deverão observar o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A não incidência prevista nos incisos III e IV do **caput** deste artigo dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições estabelecidos em decreto regulamentar.

## **CAPÍTULO III DA ISENÇÃO**

Art. 6º Fica isenta da Contribuição de Melhoria o imóvel rural ou urbano cujo valor de mercado não ultrapasse 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), instituídas pela Lei nº 13.083, de 29 de novembro de 2000, ou cujo proprietário, titular do domínio útil ou detentor ou possuidor a qualquer título possua renda mensal de até 350 (trezentas e cinquenta) UFIRCEs.

Parágrafo único. A isenção prevista no **caput** deste artigo dependerá de requerimento expresso do interessado, nos termos definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Art. 7º São sujeitos passivos da Contribuição de Melhoria:

- I – o proprietário do imóvel;
- II – o titular de seu domínio útil;
- III - o seu possuidor ou detentor a qualquer título.

§ 1º O sujeito passivo responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas respectivas quotas.

§ 3º Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à incidência da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Não terá qualquer efeito jurídico a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o respectivo imóvel.

§ 5º Os bens imóveis indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo àquele contra o qual a Contribuição de Melhoria foi cobrada o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

#### **CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 8º O valor da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior àquela.

Parágrafo único. O valor da Contribuição de Melhoria, apurado nos termos do **caput** deste artigo, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra pública resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 9º Os valores referidos no **caput** deste artigo serão estabelecidos em avaliação efetuada por comissão composta por representantes de órgãos públicos, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art. 10. O valor da Contribuição de Melhoria, cuja cobrança será formalizada de ofício, será equivalente a 10% (dez por cento) da efetiva valorização imobiliária, limitado a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel beneficiado, incluindo-se neste a respectiva valorização imobiliária.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§ 2º O prazo e as condições relativas à cobrança do valor da Contribuição de Melhoria, observado o disposto no **caput** deste artigo, serão definidos em decreto regulamentar.

Art. 11. Relativamente às hipóteses de incidência previstas nos incisos VI e IX do art. 2º, considerar-se-á os seguintes percentuais para a cobrança da Contribuição de Melhoria:

I – 100% (cem por cento) do seu valor, para os imóveis situados até 1 (um) quilômetro da zona de influência;

II – 80% (oitenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 1 (um) quilômetro e até 2 (dois) quilômetros da zona de influência;

III – 60% (sessenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 2 (dois) quilômetros e até 3 (três) quilômetros da zona de influência;

IV – 40% (quarenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 3 (três) quilômetros e até 4 (quatro) quilômetros da zona de influência.

Parágrafo único. Para efeito da delimitação da zona de influência, aplicar-se-á o percentual previsto para a zona de influência mais próxima da obra pública, na qual esteja situado o respectivo imóvel.

Art. 12. Para possibilitar a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA) deverá publicar, no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no Estado, edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra pública;

IV – determinação da parcela do custo da obra pública a ser ressarcida por meio da Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria em razão da obra pública em execução, constantes de projeto ainda não totalmente concluído, porém, suficiente para valorizar o imóvel, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art. 13. Executada a obra pública, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento do tributo referente aos imóveis valorizados, nos termos definidos em decreto regulamentar.

## **CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO**

Art. 14. Os proprietários, os titulares ou os possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis situados nas zonas beneficiadas pela obra pública têm o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo 12, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à SEINFRA, órgão responsável pela publicação do edital, mediante petição expressa, que servirá para o início do processo administrativo, conforme definido em decreto regulamentar.

Art. 15. A Secretaria da Fazenda (SEFAZ), por meio do órgão fazendário encarregado do lançamento, definido em decreto regulamentar, deverá notificar o sujeito passivo:

I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – dos prazos e forma de pagamento;

III – do prazo para impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo poderá apresentar os seguintes tipos de reclamações:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – o cálculo dos índices atribuídos;

III – o valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 16. As impugnações, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento da obra pública e nem terão efeito de impedir que a administração pratique os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 17. Os procedimentos relativos à impugnação e ao recurso serão definidos em decreto regulamentar.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria que recolher o tributo fora dos prazos legais, antes de qualquer procedimento do Fisco, fica sujeito à multa de mora equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), corrigida pela taxa SELIC, editada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 19. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria que deixar de recolher o tributo fora dos prazos legais será notificado a efetuar-lo no prazo de até 30 (trinta) dias, sujeitando-se à aplicação da multa de mora, equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, além da aplicação da Taxa SELIC, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no **caput** deste artigo ou no caso de denegação de eventuais impugnações e recursos, sem que o sujeito passivo efetue o recolhimento do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa do Estado, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art. 20. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria poderá efetuar o recolhimento do crédito tributário de forma parcelada, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art. 21. O sujeito passivo, quando for o caso, poderá solicitar, de forma expressa, a restituição, total ou parcial, da Contribuição de Melhoria recolhida indevidamente, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art. 22. O valor devido pelo sujeito passivo a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante autorização da SEFAZ, com eventual indenização que lhe seja devida em decorrência da obra pública que motivou a cobrança do tributo, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art. 23. O valor devido pelo sujeito passivo a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante prévia autorização da Procuradoria

Geral do Estado, com precatório devido ao próprio sujeito passivo, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art. 24. O chefe do Poder Executivo deverá editar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, decreto regulamentar, necessário à fiel execução desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação

Art. 26. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.995, de 30 de dezembro de 1999.

**PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2013 09:52:11	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2013 12:39:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
22/11/2013

**LIDO NA 147.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 22 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2013 10:32:13	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2013 10:32:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM Nº 90/2013(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.546)</li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul>
<p><b>AUTORIA:PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 1./2013  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7546/2013**

***Acrescenta o inciso V ao artigo 5º do Projeto de  
Lei que acompanha a Mensagem nº 7546/13.***

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso V ao art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7546/2013 com a seguinte redação:

*“Art. 5º - .....*

*“V – em relação aos imóveis localizados em zona rural;*

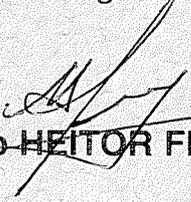
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda tem por objetivo beneficiar os imóveis localizados na zona rural, pois o homem do sertão já enfrenta grandes problemas decorrentes da seca, dessa forma, a criação de novo tributo irá onerar muito a sua renda, gerando mais dificuldades para a sobrevivência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

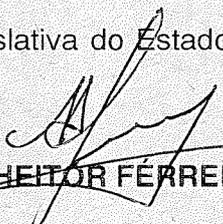
### EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2013 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7546/2013

**Modifica o art. 6º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7546/13.**

Art. 1º - O art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7546/2013, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º. Fica isento da Contribuição de Melhoria o imóvel urbano cujo valor de mercado não ultrapasse a 90.000 (noventa mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), instituídas pela Lei 13.083, de 29 de novembro de 2000, ou cujo proprietário, titular do domínio útil ou detentor ou possuidor a qualquer título possua renda mensal de até 1.367,78 (um mil, trezentas e sessenta e sete vírgula setenta e oito) UFIRCEs.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à mensagem governamental tem o propósito de isentar os imóveis rurais, bem como altera os valores fixados para a isenção. Com efeito, a mensagem original praticamente incide sobre todos os titulares dos imóveis ao pagamento da contribuição de melhoria. Considerando que a UFIRCE está fixada em 2013 no valor de R\$3.0407, estariam isentos os imóveis avaliados em aproximadamente R\$91.000,00 ou os titulares cuja renda está em menor de R\$1.064,24.

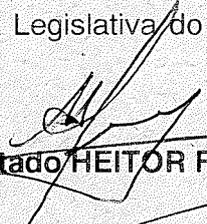
Em verdade há uma punição a praticamente todos os titulares dos imóveis em nosso Estado. Ademais, a especulação imobiliária existente nos grandes centros do Ceará, principalmente Fortaleza, afronta os princípios da economia, posto que valorizou imensamente os bens imóveis. Poucos titulares estarão isentos. Até os imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida incidirão.

Tanto pior para aqueles que tenham uma renda arbitrada pelo Executivo Estadual. Já em janeiro de 2014 o salário mínimo será de R\$722,90. Portanto, também poucos ficarão isentos.

A proposta aqui apresentada, tentando primar pela razoabilidade, é conferir isenção aos imóveis em até 90.000 UFIRCEs ou renda do titular em 1.367,78 UFIRCEs, correspondendo, respectivamente, R\$306.630,00 e R\$4.159,00.

Em assim sendo, espero contar com o apoio de meus pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 3./2013  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7546/2013**

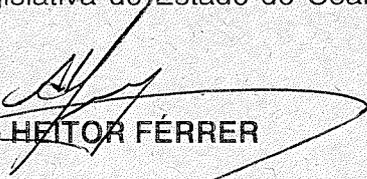
***Acrescenta inciso V ao art. 12 do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7546/13.***

Art. 1º - Acrescenta inciso V ao art. 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7546/2013, com a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

.....  
V- *Notificação prévia, sob pena de nulidade da cobrança da contribuição de melhoria, aos proprietários, aos titulares ou aos possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis situados nas zonas beneficiadas pela obra pública para que tenham amplo conhecimento sobre os incisos anteriores.*"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
Deputado HEITOR FERRER

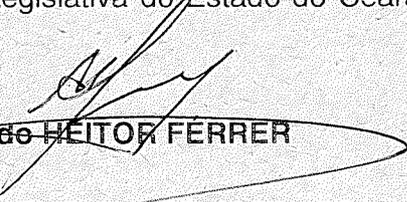
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda à Mensagem 7546/2013 tem por escopo tornar transparente as ações empreendidas pelo Estado do Ceará, oportunizando a participação popular nos projetos que dizem respeito direta e indiretamente a cada interessado, legitimando o modus faciendi do Executivo Estadual.

Como se depreende, a aplicação da lei necessita de pressupostos necessários à sua execução, sem os quais torna a matéria governamental carecedora de legitimidade.

Portanto, requeiro de meus pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
Deputado HEITOR FERRER



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA ADITIVA Nº 4/2013 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7546/2013

**Acrescenta parágrafo ao art. 25 do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7546/13.**

Art. 1º - O art. 25 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7546/2013 passa a ter o seguinte parágrafo:

*"Art. 25 - .....*

*Parágrafo único. Incide o fato gerador a partir das publicações dos editais das obras públicas sob a vigência desta Lei."*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

**Deputado HEITOR FÉRRER**

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Mensagem 7546/2013 tem por escopo cumprir o art. 82 do Código Tributário Nacional, cumulado como art. 5º do Decreto Lei 195/67, que dispõem:

*"Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:*

*I - publicação prévia dos seguintes elementos:*

- a) memorial descritivo do projeto;*
  - b) orçamento do custo da obra;*
  - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;*
  - d) delimitação da zona beneficiada;*
  - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;*
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;*
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.*

*§1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.*

*§2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.*

*Art. 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:*

- I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;*
- II - memorial descritivo do projeto;*
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

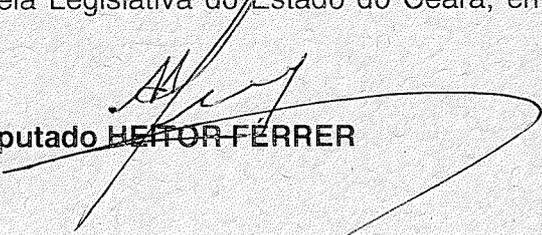
*IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos."*

Como se depreende, a aplicação da lei necessita de pressupostos necessários à sua execução, sem os quais torna a matéria governamental carecedora de executividade.

Portanto, requiero de meus pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
Deputado **HEITOR FERRER**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 5/2013  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7546/2013**

***Acrescenta o inciso VI ao artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7546/13.***

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso VI ao art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7546/2013 com a seguinte redação:

“Art. 5º - .....

.....  
VI – na hipótese de reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de reparação de parques, de campos de desportos, de sistemas de armazenamento ou de transporte de recursos hídricos e de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e saneamento e drenagem;”

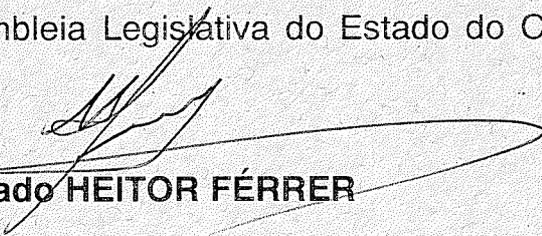
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda tem por objetivo evitar que obras relacionadas a simples reparações de bens públicos possam originar a cobrança de contribuição de melhoria, pois, caso contrário, toda e qualquer intervenção do poder público estadual poderá onerar bastante a população afetada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 6.. /2013  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7546/2013**

**Modifica os incisos I, II, III e IV do art. 11 do  
Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº 7546/13.**

Art. 1º - Os incisos I, II, III e IV do art. 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7546/2013, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 11 - .....

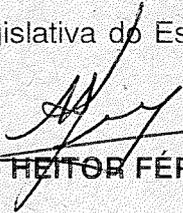
I – 100% (cem por cento) do seu valor para os imóveis situados até 200 (duzentos) metros da zona de influência;

II – 80% (oitenta por cento) do seu valor para os imóveis situados a mais de 200 (duzentos) metros até 500 (quinhentos) metros da zona de influência;

III – 60% (sessenta por cento) do seu valor para os imóveis situados a mais de 500 (quinhentos) metros até 1 (um) quilômetro da zona de influência;

IV – 40% (quarenta por cento) do seu valor para os imóveis situados a mais de 1 (um) quilômetro e até 2 (dois) quilômetros da zona de influência.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

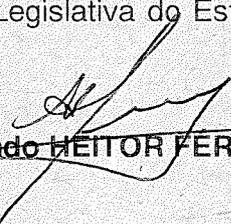
  
**Deputado HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda modificativa proposita dar outra delimitação espacial aos percentuais de cobrança da contribuição de melhoria, buscando fazer com que seja mais racional e razoável às hipóteses de incidência, mesmo porque nenhuma cientificidade existe para que a legislação abrace até quatro quilômetros como benefício direto ou indireto auferido pelos titulares dos imóveis.

Por esta razão, suscito que meus pares aprovelem esta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2013.

  
**Deputado HEITOR FERRER**

<b>Nº do documento:</b>	00037/2013	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinador:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2013 08:57:56	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2013 08:57:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00037/2013  
27/11/2013

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção quanto à Técnica Legislativa.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00038/2013	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2013 08:58:37	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2013 08:58:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2013  
27/11/2013

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção quanto à Técnica Legislativa.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00039/2013	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2013 08:59:11	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2013 08:59:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00039/2013  
27/11/2013

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)  
Motivo: Por inconstitucionalidade quanto à Técnica Legislativa.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00040/2013	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2013 08:59:59	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2013 08:59:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00040/2013  
27/11/2013

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção quanto à Técnica Legislativa.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

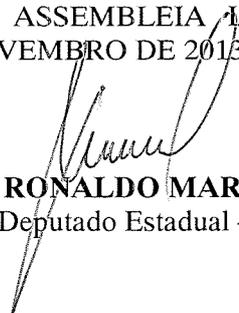
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

Emenda Supressiva N.º 7/2013.

*Suprime os incisos IV, V e IX do art. 2º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem n.º 7546, na forma que indica.*

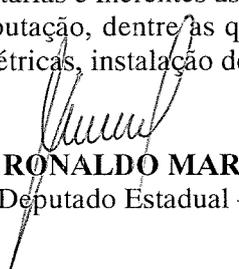
Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos IV, V e IX do Art. 2º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem n.º 7546/2013:

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2013.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o afã de suprimir da Mensagem em tela os incisos IV, V e IX, que tratam de obras prioritárias e inerentes às necessidades básicas da população, e que não devem ser alvo de tributação, dentre as quais o abastecimento d'água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, instalação de adutoras, etc.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

Emenda Modificativa N.º 8/2013.

*Modifica a redação do §3º, Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7546/2013, na forma que indica.*

Art. 1º - Modifica o §3º, do Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7546/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º...

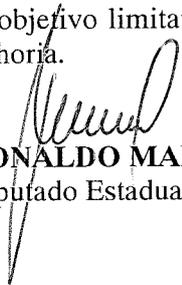
*§3º. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários, do titular do domínio útil ou do possuidor ou detentor a qualquer título de imóveis de natureza privada, situados nas áreas diretamente beneficiadas pela obra públicas.”*

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2013.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo limitar a tributação apenas sobre os imóveis beneficiados diretamente pela melhoria.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

Emenda Modificativa N.º 9/2013.

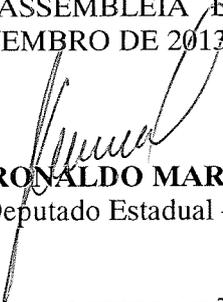
*Modifica a redação do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7546, na forma que indica.*

Art. 1º - O Art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7546, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade ou locados:*

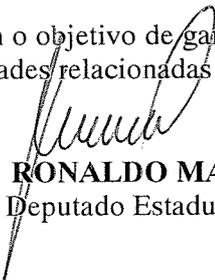
- I. pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*
- II. pelas fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público;*
- III. pelos templos religiosos de qualquer culto;*
- IV. pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.”*

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2013.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir a isenção do referido tributo sobre os imóveis locados pelas entidades relacionadas no art. 5º de Mensagem em comento.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

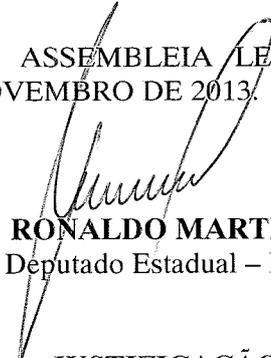
Emenda Modificativa N.º 10/2013.

*Modifica a redação do caput do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7546, na forma que indica.*

Art. 1º - Modifica o *caput* do Art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7546/2013, que passa a ter a seguinte redação:

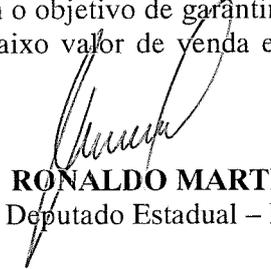
*“Art. 6º. Fica isenta da Contribuição de Melhoria o imóvel rural ou urbano cujo valor não ultrapasse 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), instituídas pela Lei n.º 13.083, de 29 de novembro de 2000, ou cujo proprietário, titular do domínio útil ou detentor ou possuidor a qualquer título possua renda mensal de até 750 (setecentos e cinquenta) UFIRCEs.”*”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2013.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de garantir maior faixa de isenção do referido tributo sobre os imóveis de baixo valor de venda e sobre a renda de pessoas até 750 UFIRCEs.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO Nº. 90/2013 - DESPACHO PARA A ACONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	02/12/2013 16:00:00	<b>Data da assinatura:</b>	02/12/2013 16:00:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
02/12/2013

Encaminhe-se à Consultoria Técnico-Jurídica, para análise e parecer, levando-se em consideração, inclusive, as emendas apresentadas.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM 90/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2013 16:28:47	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2013 16:28:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
03/12/2013

Ao Dr. Bruno Lima de Oliveira para análise e elaboração de parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

1ª VICE-PRESIDENCIA  
DEP. TIN GOMES

**EMENDA ADITIVA Nº 11 2013**

**MENSAGEM Nº 90/2013, ORIUNDA DA MENSAGEM DE Nº7.546/2013 DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Fica isento da Contribuição de Melhoria o imóvel rural ou urbano cujo valor de mercado não ultrapasse 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE'S), instituídas pela Lei nº 13.083, de 29 de novembro de 2000, ou cujo proprietário, titular do domínio útil ou detentor ou possuidor a qualquer título possua renda mensal de até 350 (trezentas e cinquenta) UFIRCE'S, **ou, ainda, os bens pertencentes às micro e pequenas empresas que nelas desenvolvam as suas atividades produtivas.**

**Justificativa:** A intenção aqui é estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Quando são amparadas por políticas públicas, geram mais empregos e mais renda, além de movimentarem a economia do governo local.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2013.

  
**TIN GOMES**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

1ª VICE-PRESIDENCIA  
DEP. TIN GOMES

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 12 2013**

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 12: "*Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria em razão da obra pública em execução, constantes do projeto ainda não totalmente concluído, porém, suficiente para valorizar o imóvel, nos termos definidos em decreto regulamentar.*"

**Justificativa:** Artigo abusivo e confiscatório. Ora, a base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor do imóvel antes da obra ser iniciada e após a sua conclusão. Em assim sendo, como é possível aferir a valorização de um bem imóvel inacabado? Para a instituição e cobrança do tributo, portanto, é indispensável a presença do nexu de causalidade entre o binômio: "valorização do imóvel" e "realização da obra pública". Por derradeiro, é cediço na doutrina que: "*Só depois de pronta a obra e verificada a existência da valorização imobiliária que ela provocou é que se torna admissível a tributação por via de contribuição de melhoria.*" (Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 002, p. 499).

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2013.

  
**TIN GOMES**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

1ª VICE-PRESIDENCIA  
DEP. TIN GOMES

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 13 2013**

**MENSAGEM Nº 90/2013, ORIUNDA DA MENSAGEM DE Nº7.546/2013 DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**

Art. 1º Fica suprimido o art. 13, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. Executada a obra pública, na sua totalidade, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento do tributo referente aos imóveis valorizados, nos termos definidos no decreto regulamentar.

**Justificativa:** Sugere-se suprimir a expressão: "*ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis.*" O argumento é o mesmo oferecido na Justificativa da Emenda nº 02, qual seja, o de que não se pode admitir a tributação por contribuição de melhoria com base em obra inacabada. Precedentes: REsp 615.495/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 17.05.2004; REsp 143.996/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.1999. 9. Recurso especial provido" (STJ, 1ª T., REsp 647134/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.2007, DJU 01.02.2007, p.397).

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2013.

  
**TIN GOMES**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROP 90 - MSG GOV - CONTRIB MELHORIA		
<b>Autor:</b>	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2013 16:24:18	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2013 16:24:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
10/12/2013

#### PARECER

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS DE ESTADO – PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI QUE ‘DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

#### 1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, **Proposição nº 90 de 2013**, oriunda da Mensagem nº 7.546/13 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a contribuição de melhoria, cobrada em razão de valorização imobiliária, decorrente da realização de obras públicas”.

O Chefe do Executivo Estadual justifica a proposta afirmando que a atual lei que dispõe sobre as contribuições de melhoria encontra-se defasada, bem como que há necessidade premente de substanciais alterações no seu conteúdo.

Igualmente, anota o proponente que o objetivo do presente projeto é o de viabilizar a efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria, visando a ressarcir os cofres públicos pelo dispêndio financeiro com as obras.

Considera, ainda, o fato de que o gestor público tem a obrigação de instituir os tributos de sua competência.

Regular tramitação até o presente momento.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

#### **2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA: DA INICIATIVA**

A Contribuição de Melhoria tem origem histórica na ‘*contribution sur les plus values*’ (França) e na ‘*betterment tax*’, paga pelos beneficiários de obras públicas que valorizaram imóveis às margens do Rio Tâmisa (Inglaterra), como forma de fazer frente aos dispêndios financeiros necessários à melhoria, bem como para evitar a criação de bolhas imobiliárias e desprestigiar a especulação imobiliária.

Nessa senda, pela teoria quintipartite, atualmente adotada pelo STF, são espécies de tributos: a) os impostos; b) as taxas; c) as contribuições de melhoria; d) os empréstimos compulsórios; e) contribuições sociais.[1]

Da mesma sorte, o CTN arrola as contribuições de melhoria como espécie tributária (art. 5º, CTN).

Assim sendo, a presente proposição versa, inegavelmente, sobre matéria tributária, tendo também implicações orçamentárias e financeiras, já que trata indiretamente da arrecadação fiscal do Estado e das disponibilidades financeiras.

Igualmente, o art. 12 da proposta atribui competência à Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), o que também atrai a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse aspecto, a matéria veiculada se insere na competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para inaugurar o processo legislativo, *in verbis*:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Esta-do** órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) **concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

e) **matéria orçamentária.**

Sobressai assim a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento.

## **2.2.2 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA: LEI ESTADUAL**

A Constituição Federal dispõe que é competência concorrente dos Estados dispor sobre matérias tributária e orçamentária, bem como instituir Contribuições de Melhoria (art. 24, I, II e 145, CF). Veja-se a redação do texto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**I - direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

**III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.**

Nessa toada, observa-se também a necessidade de lei em sentido estrito para o desiderato pretendido. Senão, veja-se:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Nesse particular, resta inegável a perfectibilização da presente formalização por meio de projeto de Lei Estadual.

## **2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: ANÁLISE PER ARTICULUM**

A contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, tem como razão material subjacente a necessidade de fazer frente às despesas estatais com os melhoramentos específicos de determinada região. Tais despesas devem acarretar uma sobrevalorização dos imóveis adjacentes.

Dessa feita, por imposição lógica, há uma dupla limitação da tributação em face da repercussão da obra. Limita-se, portanto, a incidência até o valor acrescido ao imóvel, bem como, em abstrato e no total, ao valor global da obra. Assim versa o art. 81, CTN, *ad litteram*:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Na mesma esteira, já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CTN ARTS. 81 E 82 – 1. A contribuição de melhoria tem como limite geral o custo da obra, e como limite individual a valorização do imóvel beneficiado. 2. Prevalece o entendimento no STF e no STJ de que não houve alteração do CTN pelo DL 195/67. 3. É ilegal a contribuição de melhoria instituída sem observância do limite individual de cada contribuinte. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 2002, DJU 05.08.2002)

Nesse ponto, a proposição se adéqua perfeitamente ao determinado, conforme observo do art. 4º do projeto.

Outrossim, as disposições dos parágrafos do art. 7º da proposição encontra substrato no art. 128, CTN, tendo em vista a possibilidade da lei atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa que se vincula à obrigação. Veja-se o texto legal:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ademais, no que toca aos demais artigos, a lei observar os requisitos do art. 82, CTN. Veja-se a redação:

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Estão presentes definição da hipótese de incidência (art. 2º, 5º - respeitando as imunidades tributárias – art. 150, CF), definição dos sujeitos (art. 7º), a base de cálculo com a delimitação das zonas beneficiadas, bem como do fator de absorção (art. 11).

Fixou-se 30 dias para impugnação além da regulamentação do processo administrativo, o que atende ao art. 82, II e III, CTN (arts. 14 a 17 da proposição).

Desta feita, a razão das medidas pretendidas reside na necessidade de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

## **2.3 DAS EMENDAS AO PROJETO**

### **2.3.1 DA POSSIBILIDADE DE EMENDAR PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**

As emendas a projetos de lei consubstanciam em aditivos, supressivos ou modificadores de uma ideia inicial, moldando os estritos termos da proposição inicial à maleabilidade da conveniência política.

Nesse passo, observa-se que a Separação dos Poderes, elaborada inicialmente por Aristóteles e sistematizada modernamente por Montesquieu pressupõe não só a divisão das funções estatais, mas também uma inflexão dinâmica dos órgãos exercentes uns nos outros.

É esse equilíbrio dinâmico que abaliza a limitação concreta do exercício do Poder pelos demais órgãos.

Dessa feita, posto que já se tenha anotado a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para tal proposição, anota-se que não há impossibilidade de alterações pontuais do presente projeto por meio de emendas, desde que não haja descompasso total ou desvirtuamento da razão fático-jurídica subjacente à

iniciativa. Ou seja, é possível emendas acidentais, mas não essenciais, sob pena de usurpação de competência.

Corroborando tal entendimento, cita-se julgado do STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF).

(...)

**3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF).** Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. 4. A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como consequência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 5. Ação direta que se julga procedente”. (ADI 3288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 24.2.2011)

(Grifos nossos)

Assim, inegável a legitimidade e adequação *in abstracto* das emendas acostadas a presente mensagem.

### **2.3.2 DAS EMENDAS EM SI**

Inicialmente, cumpre observar que a análise pretendida neste tópico não versa a respeito do mérito político do conteúdo da emenda, já que tal juízo é afeto à atividade parlamentar estrita e não sindicável por esta Procuradoria.

#### **Emendas aditiva nº 1/13 e modificativa nº 2/13**

As emendas nº 1 e 2 tratam de hipóteses de não-incidência e de isenção, respectivamente, do referido tributo.

Materialmente, sua análise insere-se na conveniência política a ser realizada exclusivamente pelos Deputados, pelo que não se pronunciará esta Procuradoria.

### **Emenda nº 3/13**

A emenda nº 3 propõe a inserção do inciso V ao art. 12 da proposição, de tal sorte a possibilitar maior conhecimento popular a respeito da cobrança do referido tributo.

No entanto, a necessidade de notificação do contribuinte refere-se a momento posterior à publicação de editais, devendo ser feita quando do respectivo lançamento tributário, ou seja, depois de já individualizado o valor a ser pago por cada contribuinte (art. 82, §2º, CTN).

Assim, o procedimento a ser adotado é a publicação dos editais, seguida da possibilidade de impugnação dos critérios, para, somente após o cálculo dos valores respectivos a cada contribuinte quando da atividade vinculada de lançamento, haver a notificação.

A notificação, portanto, não é prévia ao edital, mas pressupõe a sua existência.

Ademais, ainda que assim não fosse e a referida notificação não fosse aquela fixada pelo art. 82, §2º, CTN, a exigência de notificação prévia proposta pelo Exmo. Sr. Deputado Heitor Férrer não encontraria amparo material, uma vez que a publicação de editais no D.O.E. traz, de per si, a presunção de conhecimento público a respeito das matérias veiculadas nos incisos do art. 12.

Outrossim, haveria um verdadeiro paradoxo prático intrínseco ao próprio artigo, já que, em seu *caput*, traria a forma editalícia de publicidade, enquanto que, ao mesmo tempo, pressuporia a imprestabilidade de tal forma, determinando que houvesse a notificação pessoal do sujeito passivo.

Dessa sorte, a referida emenda nº 3 não se mostra adequada sob um prisma lógico-sistêmico.

### **Emenda aditiva nº 4/13**

A emenda nº 4 implica inserção de um parágrafo único no art. 25 da proposição, com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

Parágrafo Único. Incide o fato gerador a partir das publicações dos editais das obras públicas sob a vigência desta Lei.

Posto que a publicação dos referidos editais seja indispensável à cobrança do referido tributo, não se trata de fato gerador.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas por obras públicas (art. 81, CTN e art. 1º, Decreto-Lei 195/66) e não qualquer ato formal de publicização de requisitos e critérios para lançamento tributário.

Igualmente, a alocação do referido parágrafo único conflita com a razão precípua subjacente ao art. 25, qual seja, a de estabelecer *vacatio legis* e não *dies a quo* para incidência tributária.

Por essas razões, entende-se que a emenda nº 4/13 está em desacordo com as limitações materiais e de imposição lógico-sistêmica.

### **Emenda aditiva nº 5/13**

A emenda nº 5 tem por objetivo evitar que obras relacionadas a simples reparações de bens públicos possam originar a cobrança do referido tributo.

Nessa toada, é importante anotar que, sendo o fato gerador da contribuição de melhoria a valorização ocasionada pela obra pública, o simples recapeamento asfáltico ou a manutenção e conservação de obras anteriormente realizadas não importa em sobrevalorização da propriedade imóvel.

Tais obras de manutenção servem apenas para a recomposição do valor patrimonial abstrato, perdido pela depreciação do tempo. Em analogia, pode-se afirmar que se assemelham muito mais à correção monetária que aos juros compensatórios.

Nesse sentido, também decidiu o E. STF. Veja-se alguns julgados, *ad litteram*:

**EMENTA: Contribuição de melhoria. Recapeamento de via pública ja asfaltada**, sem configurar a valorização do imóvel, que continua a ser requisito insito para a instituição do tributo, mesmo sob a égide da redação dada, pela Emenda n. 23, ao art. 18, II, da Constituição de 1967. **Recurso extraordinário provido, para restabelecer a sentença que julgara inconstitucional a exigência.**

(RE 116148, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 16/02/1993, DJ 21-05-1993 PP-09768 EMENT VOL-01704-02 PP-00387)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Tributário. Contribuição de melhoria. ART. 18, II, da CF/67, com redação dada pela EC n. 23/83. Recapeamento asfáltico. Não obstante alterada a redação do inciso II do art. 18 pela Emenda Constitucional n. 23/83, a valorização imobiliária decorrente de obra pública - requisito insito a contribuição de melhoria - persiste como fato gerador dessa espécie tributaria. **Hipótese de recapeamento de via pública ja asfaltada: simples serviço de manutenção e conservação que não acarreta valorização do imóvel, não rendendo ensejo a imposição desse tributo.** RE conhecido e provido.

(RE 115863, Relator(a): Min. CÉLIO BORJA, Segunda Turma, julgado em 29/10/1991, DJ 08-05-1992 PP-06268 EMENT VOL-01660-03 PP-00520 RTJ VOL-00138-02 PP-00600)

Portanto, a emenda aditiva nº 5/2013 encontra-se em total alinhamento com os ditames constitucionais, lógicos e sistemáticos.

### **Emenda nº 6/13**

A emenda nº 6 não consta do processo submetido à análise desta Procuradoria.

### **Emenda supressiva nº 7/13**

A referida emenda visa à supressão de hipóteses de incidência relativas a obras de abastecimento d'água potável, esgotos, instalações de adutoras etc., removendo os incisos IV, V e IX do art. 2º da proposição.

Inicialmente, anote-se que o grau de essencialidade de uma obra não é fator legal para a delimitação da hipótese de incidência da referida espécie tributária.

Os incisos IV e V do projeto são cópias, *ipsis literis*, do art. 2º, IV e V, Decreto-Lei 195/66, razão pela qual não se observa qualquer óbice a sua presença no projeto.

Por sua vez, o inciso IX do projeto pode ser visto como reverberação do próprio inciso V, uma vez que a construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos é, em última análise, forma de combate às secas.

Dessa feita, os incisos que se pretende suprimir não encontram qualquer óbice em relação a sua adequação formal, tendo o Chefe do Executivo atuado dentro das balizas da legalidade e constitucionalidade.

Nessa senda, o tolhimento da liberdade legislativo-constitucional conferida ao Exmo. Sr. Governador implicaria indevida desnaturação da iniciativa reservada.

Assim sendo, reputa-se inconstitucional a emenda supressiva nº 7/13.

### **Emenda modificativa nº 8/13**

A referida emenda tem o condão de limitar a contribuição de melhoria apenas ao imóveis **diretamente** beneficiados pelas obras públicas em questão.

No entanto, o art. 1º, Decreto-Lei 195/66 é claro ao afirmar que “A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas **direta ou indiretamente** por obras públicas”.

Tal modificação implicaria alteração de regras gerais sobre tributação, o que é competência da União (art. 24, I e §1º, CF).

Assim, a referida emenda não se encontra adequada aos ditames da normatividade geral referente à espécie tributária em análise, pelo que padece de inconstitucionalidade.

Reputa-se, portanto, inconstitucional a emenda modificativa nº 8/13.

### **Emenda modificativa nº 9/13**

A presente emenda tem por objetivo imunizar, não somente aqueles de propriedade das pessoas arroladas no art. 5º da proposição, mas também os imóveis objeto de locação.

Inicialmente, anote-se que o art. 5º da proposição é reflexo do art. 150, VI, CF.

Igualmente, deve-se observar que a razão teleológica das imunidades tributárias (art. 150, CF) e das hipóteses de não incidência arroladas (art. 5º do Projeto) reside na proteção das atividades ali dispostas.

Tanto o é, que o E. STF fixou o entendimento de que os frutos civis da locação de imóveis de propriedade de entidades imunes, quando destinados às atividades-fim precípua, também são imunes (Súmula 724, STF).

Por outro lado, deve-se perceber que o imóvel locado por aquelas entidades é de propriedade de um terceiro qualquer que não deveria se beneficiar com a imunidade conferida, pois não compartilha das mesmas situações materiais nem da mesma finalidade precípua das pessoas elencadas no art. 150, VI, CF.

Ter-se-ia a exclusão da incidência pautada em critério fático alheio à vontade constitucional, ocasionando tratamento distinto de proprietários pelo simples fato de que alugaram seus imóveis para um dos entes fazendários, constituindo verdadeiro privilégio desprovido de base fática concreta.

Igualmente, tal disposição de receita encontra óbice nos arts. 1º, §1º e art. 14, ambos da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa feita, observa-se o descompasso da emenda modificativa nº 9/13 para com os ditames jurídico-constitucionais regentes.

### **Emenda modificativa nº 10/13**

A referida emenda segue a mesma razão jurídica subjacente à emenda modificativa nº 2/13.

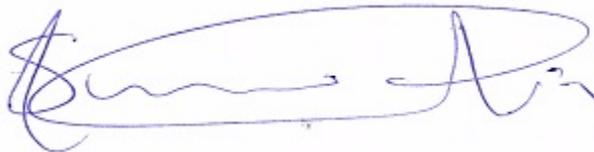
### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entende-se que a **Proposição nº 90 de 2013**, oriunda da Mensagem nº 7.546/13, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que merece **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, **ressalvadas as Emendas 3, 4, 7, 8 e 9, todas de 2013**.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

---

[1] O STF já decidiu também que a CIP pode ser considerada como espécie tributária sui generis (RE 573.675). No entanto, a posição majoritária considera-a como uma contribuição especial.



BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM 90/2013 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO SENHOR PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2013 16:47:30	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2013 16:47:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
10/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Procurador.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO Nº. 90/2013 - MENSAGEM Nº. 7546/2013 - REMESSA Á CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2013 16:50:55	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2013 16:51:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
10/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 /2013**

**Modifica o Art. 6º e seu Parágrafo Único, acrescentando os incisos I e II ao mesmo artigo, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.546/2013, de autoria do Poder Executivo.**

Art. 1º - Modifica o Art. 6º e seu Parágrafo Único, acrescentando os incisos I e II ao mesmo artigo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.546/2013, de autoria do Poder Executivo, que passam a ter a seguinte redação:

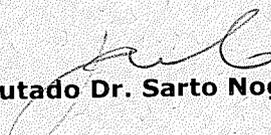
**Art. 6º** Fica isenta da Contribuição de Melhoria:

**I** - o imóvel rural ou urbano cujo valor de mercado não ultrapasse 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), instituídas pela Lei nº 13.083, de 29 de novembro de 2000;

**II** - o imóvel rural ou urbano cujo proprietário, titular do domínio útil, ou detentor, ou possuidor a qualquer título, possua renda mensal de até 550 (quinhentos e cinquenta) UFIRCEs;

**Parágrafo Único.** A isenção prevista neste artigo dependerá de requerimento expresso do interessado, nos termos definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo."

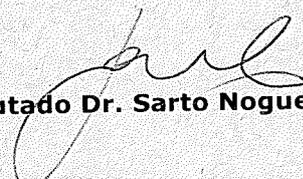
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2013.

  
Deputado Dr. Sarto Nogueira

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa aumentar a faixa de isenção, para não tributar pessoas de baixa renda, causando assim dificuldades para sua subsistência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2013.

  
Deputado Dr. Sarto Nogueira

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - CEP: 60170.900 - Fortaleza/CE  
Disque Assembleia 0800 280 2887



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 15 /2013**

**Acrescenta inciso III ao Art. 6º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7.546/2013, de autoria do  
Poder Executivo.**

Art. 1º - Acrescenta inciso III ao Art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.546/2013, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

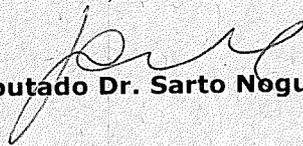
**Art. 6º** .....

**I** - .....

**II** - .....

**III** - fica também isento o proprietário, titular do domínio útil, ou detentor, ou possuidor a qualquer título que tenha apenas um único bem imóvel residencial."

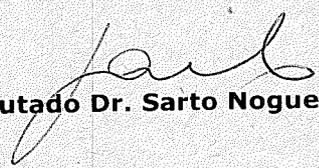
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2013.

  
**Deputado Dr. Sarto Nogueira**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa aumentar a faixa de isenção, para não tributar pessoas que possuam um único imóvel de moradia, causando assim dificuldades para sua subsistência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2013.

  
**Deputado Dr. Sarto Nogueira**

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres - CEP: 60170.900 - Fortaleza/CE  
Disque Assembleia 0800 280 2887

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2013 17:55:30	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2013 17:55:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

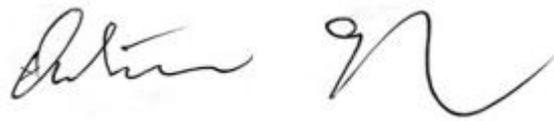
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 90 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.546/2013)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 07:37:23	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 07:38:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
11/12/2013

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 90/2013**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.546/2013 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.546 - DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 90/2013, oriunda da mensagem nº 7.546/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 26 (vinte e seis) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “e” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

*e) matéria orçamentária.*

A propositura do projeto de lei objetiva viabilizar a efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria, para ressarcir os cofres estaduais de eventuais indenizações decorrentes de desapropriações de imóveis, precisamente para a realização de obras públicas, em especial estradas e barragens.

A atual Lei de nº 12.995, de 30 de dezembro de 1999 está com certa defasagem, bem como a necessidade de substanciais alterações no seu conteúdo.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 90/2013 (oriunda da mensagem nº 7.546/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 09:25:07	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 09:25:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 90/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.546/2013)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR COM URGÊNCIA		
<b>Autor:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 09:48:40	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 09:49:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 09:51:29	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 09:51:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A MENSAGEM 90/2013 ORUINDA DA MENSAGEM 7546		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 09:56:57	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 09:57:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/12/2013

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM 90/ 2013, ORUINDA DA MENSAGEM 7.546 DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. BEM COMO SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE NÚMEROS 14 E 15 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ SARTO E CONTRÁRIAS AS DEMAIS (1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12 e 13).

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CVTDU		
<b>Autor:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 10:07:58	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 10:08:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Mensagem Nº 90/2013 (oriunda da Mensagem Nº 7.546/13) e Emendas de Nº 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013 e 15/2013	
<b>AUTORIA:</b> Poder Executivo	
<b>RELATOR:</b> Deputado Júlio César Filho	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL À MENSAGEM E ÀS EMENDAS DE NÚMEROS 14 E 15 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ SARTO E CONTRÁRIAS AS DEMAIS (1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12 e 13).	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do relator, contendo voto contrário do Deputado Heitor Férrer.



OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 10:29:34	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 10:29:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Julio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER ÀS EMENDAS DE Nº 14 E 15 DE AUTORIA DO DO DEPUTADO JOSÉ SARTO		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 10:35:53	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 10:36:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/12/2013

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE Nº 14 E 15, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ SARTO.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 10:58:27	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 11:05:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 90/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.546/13)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL AS EMENDAS NºS 14 E 15</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2013 13:12:38	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2013 13:31:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
11/12/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 157.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71.<sup>a</sup> (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/12/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 72.<sup>a</sup> (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E OITO

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA,  
COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO  
IMOBILIÁRIA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE  
OBRAS PÚBLICAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe acerca da Contribuição de Melhoria, com fundamento no inciso III do caput do art. 145 da Constituição Federal, cobrada em decorrência de valorização imobiliária motivada por obras públicas realizadas pelo Estado do Ceará ou conjuntamente com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a obra pública for executada em conjunto com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, o valor da Contribuição de Melhoria será proporcional à participação financeira do Estado do Ceará na execução da obra.

#### **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 2º** A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Estado, isoladamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, das seguintes obras:

**I** – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** – construções e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V** – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** – construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**VIII** – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

**IX** – construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos.

**Art. 3º** A Contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública realizada, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em decreto regulamentar, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, que levará em consideração a manifestação da comissão instituída nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A apuração da valorização, dependendo da natureza da obra pública, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade da exploração econômica e outros elementos a serem considerados, de forma isolada ou conjuntamente.

§ 2º A apuração da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários, do titular do domínio útil ou do possuidor ou detentor a qualquer título de imóveis de natureza privada, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra pública.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se zona de influência a área de situação do imóvel cuja valorização decorreu da realização de obra pública, ainda que indiretamente, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 4º** A Contribuição de Melhoria terá como limite total o valor da despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo do valor do imóvel resultante da realização da obra pública, observado o disposto no caput do art. 10 desta Lei.

### CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 5º** A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade:

**I** – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**II** – das fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**III** – dos templos de qualquer culto;

**IV** – dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º A não incidência prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo referem-se exclusivamente aos imóveis vinculados às finalidades essenciais das entidades neles referidas ou às delas decorrentes.

§ 2º As entidades referidas no inciso IV do caput deste artigo, para a fruição da não incidência, deverão observar o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A não incidência prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições estabelecidos em decreto regulamentar.

### CAPÍTULO III DA ISENÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 6º** Fica isenta da Contribuição de Melhoria:

**I** - o imóvel rural ou urbano cujo valor de mercado não ultrapasse 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - UFIRCEs, instituídas pela Lei nº 13.083, de 29 de novembro de 2000;

**II** - o imóvel rural ou urbano cujo proprietário, titular do domínio útil ou detentor ou possuidor a qualquer título possua renda mensal de até 550 (quinhentos e cinquenta) UFIRCEs;

**III** - fica também isento o proprietário, titular do domínio útil, ou detentor, ou possuidor a qualquer título que tenha apenas um único bem imóvel residencial.

**Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo dependerá de requerimento expresso do interessado, nos termos definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

**Art. 7º** São sujeitos passivos da Contribuição de Melhoria:

**I** - o proprietário do imóvel;

**II** - o titular de seu domínio útil;

**III** - o seu possuidor ou detentor a qualquer título.

§ 1º O sujeito passivo responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas respectivas quotas.

§ 3º Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à incidência da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Não terá qualquer efeito jurídico a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o respectivo imóvel.

§ 5º Os bens imóveis indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo àquele contra o qual a Contribuição de Melhoria foi cobrada o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

### CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

**Art. 8º** O valor da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior àquela.

**Parágrafo único.** O valor da Contribuição de Melhoria, apurado nos termos do caput deste artigo, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra pública resultar para cada imóvel beneficiado.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 9º** Os valores referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em avaliação efetuada por comissão composta por representantes de órgãos públicos, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 10.** O valor da Contribuição de Melhoria, cuja cobrança será formalizada de ofício, será equivalente a 10% (dez por cento) da efetiva valorização imobiliária, limitado a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel beneficiado, incluindo-se neste a respectiva valorização imobiliária.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§ 2º O prazo e as condições relativas à cobrança do valor da Contribuição de Melhoria, observado o disposto no caput deste artigo, serão definidos em decreto regulamentar.

**Art. 11.** Relativamente às hipóteses de incidência previstas nos incisos VI e IX do art. 2º, considerar-se-á os seguintes percentuais para a cobrança da Contribuição de Melhoria:

**I** - 100% (cem por cento) do seu valor, para os imóveis situados até 1 (um) quilômetro da zona de influência;

**II** - 80% (oitenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 1 (um) quilômetro e até 2 (dois) quilômetros da zona de influência;

**III** - 60% (sessenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 2 (dois) quilômetros e até 3 (três) quilômetros da zona de influência;

**IV** - 40% (quarenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 3 (três) quilômetros e até 4 (quatro) quilômetros da zona de influência.

**Parágrafo único.** Para efeito da delimitação da zona de influência, aplicar-se-á o percentual previsto para a zona de influência mais próxima da obra pública, na qual esteja situado o respectivo imóvel.

**Art. 12.** Para possibilitar a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, deverá publicar, no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no Estado, edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

**II** - memorial descritivo do projeto;

**III** - orçamento total ou parcial do custo da obra pública;

**IV** - determinação da parcela do custo da obra pública a ser ressarcida por meio da Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria em razão da obra pública em execução, constantes de projeto ainda não totalmente concluído, porém, suficiente para valorizar o imóvel, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 13.** Executada a obra pública, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento do tributo referente aos imóveis valorizados, nos termos definidos em decreto regulamentar.

### CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO

**Art. 14.** Os proprietários, os titulares ou os possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis situados nas zonas beneficiadas pela obra pública têm o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da data da publicação do edital referido no artigo 12, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à SEINFRA, órgão responsável pela publicação do edital, mediante petição expressa, que servirá para o início do processo administrativo, conforme definido em decreto regulamentar.

**Art. 15.** A Secretaria da Fazenda - SEFAZ, por meio do órgão fazendário encarregado do lançamento, definido em decreto regulamentar, deverá notificar o sujeito passivo:

**I** – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

**II** – dos prazos e forma de pagamento;

**III** – do prazo para impugnação.

**Parágrafo único.** Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo poderá apresentar os seguintes tipos de reclamações:

**I** – erro na localização e dimensões do imóvel;

**II** – o cálculo dos índices atribuídos;

**III** – o valor da Contribuição de Melhoria.

**Art. 16.** As impugnações, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento da obra pública e nem terão efeito de impedir que a administração pratique os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 17.** Os procedimentos relativos à impugnação e ao recurso serão definidos em decreto regulamentar.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria que recolher o tributo fora dos prazos legais, antes de qualquer procedimento do Fisco, fica sujeito à multa de mora equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), corrigida pela taxa SELIC, editada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 19.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria que deixar de recolher o tributo fora dos prazos legais será notificado a efetuar-lo no prazo de até 30 (trinta) dias, sujeitando-se à aplicação da multa de mora, equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, além da aplicação da Taxa SELIC, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo ou no caso de denegação de eventuais impugnações e recursos, sem que o sujeito passivo efetue o recolhimento do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa do Estado, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 20.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria poderá efetuar o recolhimento do crédito tributário de forma parcelada, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 21.** O sujeito passivo, quando for o caso, poderá solicitar, de forma expressa, a restituição, total ou parcial, da Contribuição de Melhoria recolhida indevidamente, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 22.** O valor devido pelo sujeito passivo a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante autorização da SEFAZ, com eventual indenização que lhe seja devida em



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

decorrência da obra pública que motivou a cobrança do tributo, nos termos definidos em decreto regulamentar.

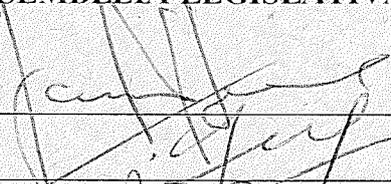
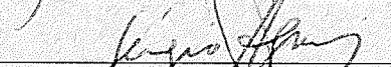
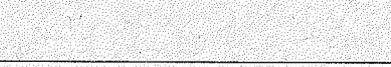
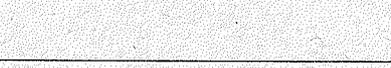
**Art. 23.** O valor devido pelo sujeito passivo a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante prévia autorização da Procuradoria Geral do Estado, com precatório devido ao próprio sujeito passivo, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 24.** O Chefe do Poder-Executivo deverá editar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, decreto regulamentar, necessário à fiel execução desta Lei.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 26.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.995, de 30 de dezembro de 1999.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
11 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de dezembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°242

Caderno 1/2

R\$ 6,00

LEI N°15.484, de 20 de dezembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, COBRADA EM RAZÃO DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art.1º Esta Lei dispõe acerca da Contribuição de Melhoria, com fundamento no inciso III do caput do art.145 da Constituição Federal, cobrada em decorrência de valorização imobiliária motivada por obras públicas realizadas pelo Estado do Ceará ou conjuntamente com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Nos casos em que a obra pública for executada em conjunto com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, o valor da Contribuição de Melhoria será proporcional à participação financeira do Estado do Ceará na execução da obra.

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

Art.2º A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Estado, isoladamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, das seguintes obras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construções e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos.

Art.3º A Contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública realizada, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em decreto regulamentar, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, que levará em consideração a manifestação da comissão instituída nos termos do art.8º desta Lei.

§1º A apuração da valorização, dependendo da natureza da obra pública, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade da exploração econômica e outros elementos a serem considerados, de forma isolada ou conjuntamente.

§2º A apuração da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários, do titular do domínio útil ou do possuidor ou detentor a qualquer título de imóveis de natureza privada, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra pública.

§4º Para os fins desta Lei, considera-se zona de influência a área de situação do imóvel cuja valorização decorreu da realização de obra pública, ainda que indiretamente, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art.4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o valor da despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo do valor do imóvel resultante da realização da obra pública, observado o disposto no caput do art.10 desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art.5º A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
II – das fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III – dos templos de qualquer culto;

IV – dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

§1º A não incidência prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo referem-se exclusivamente aos imóveis vinculados às finalidades essenciais das entidades neles referidas ou às delas decorrentes.

§2º As entidades referidas no inciso IV do caput deste artigo, para a fruição da não incidência, deverão observar o disposto no art.14 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§3º A não incidência prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições estabelecidos em decreto regulamentar.

**CAPÍTULO III  
DA ISENÇÃO**

Art.6º Fica isenta da Contribuição de Melhoria:

I – o imóvel rural ou urbano cujo valor de mercado não ultrapasse 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - UFIRCEs, instituídas pela Lei nº13.083, de 29 de novembro de 2000;

II – o imóvel rural ou urbano cujo proprietário, titular do domínio útil ou detentor ou possuidor a qualquer título possua renda mensal de até 550 (quinhentos e cinquenta) UFIRCEs;

III – fica também isento o proprietário, titular do domínio útil, ou detentor, ou possuidor a qualquer título que tenha apenas um único bem imóvel residencial.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo dependerá de requerimento expresso do interessado, nos termos definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV  
DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Art.7º São sujeitos passivos da Contribuição de Melhoria:

I – o proprietário do imóvel;

II – o titular de seu domínio útil;

III – o seu possuidor ou detentor a qualquer título.

§1º O sujeito passivo responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas respectivas quotas.

§3º Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à incidência da Contribuição de Melhoria.

§4º Não terá qualquer efeito jurídico a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o respectivo imóvel.

§5º Os bens imóveis indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo àquele contra o qual a Contribuição de Melhoria foi cobrada o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**CAPÍTULO V  
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art.8º O valor da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior àquela.

Parágrafo único. O valor da Contribuição de Melhoria, apurado nos termos do caput deste artigo, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra pública resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.9º Os valores referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em avaliação efetuada por comissão composta por representantes de órgãos públicos, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art.10. O valor da Contribuição de Melhoria, cuja cobrança será formalizada de ofício, será equivalente a 10% (dez por cento) da efetiva valorização imobiliária, limitado a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel beneficiado, incluindo-se neste a respectiva valorização imobiliária.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§2º O prazo e as condições relativas à cobrança do valor da Contribuição de Melhoria, observado o disposto no caput deste artigo, serão definidos em decreto regulamentar.

Governador  
**CID FERREIRA GOMES**  
 Vice - Governador  
**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**  
 Gabinete do Governador  
**DANILO GURGEL SERPA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**  
 Casa Civil  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Casa Militar  
**JOEL COSTA BRASIL**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOÃO ALVES DE MELO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico  
**ALEXANDRE PEREIRA SILVA**  
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente  
**BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES**  
 Secretaria das Cidades  
**CARLO FERRENTINI SAMPAIO**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**  
 Secretaria da Cultura  
**PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Secretaria Especial da Copa 2014  
**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**  
 Secretaria do Esporte  
**ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA**  
 Secretaria da Fazenda  
**JOÃO MARCOS MAIA**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**  
 Secretaria da Pesca e Aquicultura  
**FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO**  
 Secretaria da Saúde  
**CIRO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**SERVILHO SILVA DE PAIVA**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**  
 Secretaria do Turismo  
**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
 Defensoria Pública Geral  
**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**SANTIAGO AMARAL FERNANDES**

Art.11. Relativamente às hipóteses de incidência previstas nos incisos VI e IX do art.2º, considerar-se-á os seguintes percentuais para a cobrança da Contribuição de Melhoria:

I – 100% (cem por cento) do seu valor, para os imóveis situados até 1 (um) quilômetro da zona de influência;

II – 80% (oitenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 1 (um) quilômetro e até 2 (dois) quilômetros da zona de influência;

III – 60% (sessenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 2 (dois) quilômetros e até 3 (três) quilômetros da zona de influência;

IV – 40% (quarenta por cento) do seu valor, para os imóveis situados a mais de 3 (três) quilômetros e até 4 (quatro) quilômetros da zona de influência.

Parágrafo único. Para efeito da delimitação da zona de influência, aplicar-se-á o percentual previsto para a zona de influência mais próxima da obra pública, na qual esteja situado o respectivo imóvel.

Art.12. Para possibilitar a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, deverá publicar, no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no Estado, edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra pública;

IV – determinação da parcela do custo da obra pública a ser ressarcida por meio da Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria em razão da obra pública em execução, constantes de projeto ainda não totalmente concluído, porém, suficiente para valorizar o imóvel, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art.13. Executada a obra pública, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento do tributo referente aos imóveis valorizados, nos termos definidos em decreto regulamentar.

#### CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO

Art.14. Os proprietários, os titulares ou os possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis situados nas zonas beneficiadas pela obra pública têm o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo 12, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à SEINFRA, órgão responsável pela publicação do edital, mediante petição expressa, que servirá para o início do processo administrativo, conforme definido em decreto regulamentar.

Art.15. A Secretaria da Fazenda - SEFAZ, por meio do órgão fazendário encarregado do lançamento, definido em decreto regulamentar, deverá notificar o sujeito passivo:

I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – dos prazos e forma de pagamento;

III – do prazo para impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo poderá apresentar os seguintes tipos de reclamações:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – o cálculo dos índices atribuídos;

III – o valor da Contribuição de Melhoria.

Art.16. As impugnações, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento da obra pública e nem terão efeito de impedir que a administração pratique os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art.17. Os procedimentos relativos à impugnação e ao recurso serão definidos em decreto regulamentar.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria que recolher o tributo fora dos prazos legais, antes de qualquer procedimento do Fisco, fica sujeito à multa de mora equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), corrigida pela taxa SELIC, editada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art.19. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria que deixar de recolher o tributo fora dos prazos legais será notificado a efetuar o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias, sujeitando-se à aplicação da multa de mora, equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, além da aplicação da Taxa SELIC, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo ou no caso de denegação de eventuais impugnações e recursos, sem que o sujeito passivo efetue o recolhimento do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa do Estado, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art.20. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria poderá efetuar o recolhimento do crédito tributário de forma parcelada, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art.21. O sujeito passivo, quando for o caso, poderá solicitar, de forma expressa, a restituição, total ou parcial, da Contribuição de Melhoria recolhida indevidamente, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art.22. O valor devido pelo sujeito passivo a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante autorização da SEFAZ, com eventual indenização que lhe seja devida em decorrência da obra pública que motivou a cobrança do tributo, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art.23. O valor devido pelo sujeito passivo a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante prévia autorização da Procuradoria Geral do Estado, com precatório devido ao próprio sujeito passivo, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Art.24. O Chefe do Poder Executivo deverá editar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, decreto regulamentar, necessário à fiel execução desta Lei.

Art.25. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art.26. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº12.995, de 30 de dezembro de 1999.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
João Marcos Maia  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº31.368,** de 26 de dezembro de 2013.

**DELEGA COMPETÊNCIA AO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA INFRAESTRUTURA PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO/BID, REFERENTE AO PROGRAMA VIÁRIO DE INTEGRAÇÃO E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ - CEARÁ IV.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, o exercício das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.82, XX, da Lei nº13.875, de 07 de setembro de 2011, e na Lei nº15.323, de 02 de abril de 2013; CONSIDERANDO a impossibilidade do Governador do Estado do Ceará, Cid Ferreira Gomes, comparecer ao ato de assinatura do Contrato de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento/BID, referente ao Programa Viário de Integração e Logística do Estado do Ceará - Ceará IV; DECRETA:

Art.1º Fica delegada competência específica ao Secretário Executivo da Infraestrutura, JOAQUIM FIRMINO FILHO, Engenheiro, RG 96002271260, CPF nº246.136.143-68, com domicílio profissional em Fortaleza, Ceará, no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, sito à Rua General Afonso Albuquerque, s/n, Ed. SEINFRA/SRH, 2º andar, Cambéba, CEP: 60.822-325, para a celebração do Contrato de Empréstimo com Banco Interamericano de Desenvolvimento/BID, referente ao Programa Viário de Integração e Logística do Estado do Ceará - Ceará IV.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art.88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE NOMEAR **ENIA MARIA PINHEIRO**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETARIA EXECUTIVA, integrante da estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, a partir de 08 de novembro de 2013. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 23 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**PORTARIA GG Nº444/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR,** no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2013, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO JANES PINHEIRO SOUZA**, ocupante do cargo de Articulador, matrícula nº169483.1-4, deste Gabinete, a **viajar** à cidade de Tauá - CE, no período de 25 a 26 de novembro do ano em curso, a fim de fazer a cobertura jornalística do I Seminário Estadual do Pró-Cidadania, concedendo-lhe 1(uma) diária e meia, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Nº DO DOCUMENTO 42/2013**

CONTRATANTE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ CONTRATADA: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BEIRA MAR TRADE CENTER.** OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato o pagamento pelo GABINETE DO GOVERNADOR ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BEIRA MAR TRADE CENTER, do valor decorrente de **taxas condominiais** referentes às unidades 701, 702 e 703 e às vagas 625, 626, 627, 628 do mencionado Condomínio, ocupadas pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres - GABGOV, relativo ao período de 08.07.2010, 08.08.2013, 08.09.2013 cujo montante é de R\$8.456,93 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, noventa e três centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato está dispensado de licitação com base no artigo 25, da Lei 8.666/93, conforme processo administrativo nº12263401-2 e Inexigibilidade de Licitação GABGOV nº012/2013 FORO: Município de Fortaleza, Estado do Ceará. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará. VALOR GLOBAL: R\$8.456,93 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, noventa e três centavos) pagos em parcela única DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros necessários ao cumprimento deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 11100002.04.122.500.28234.01.33903900.00.020. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza/CE, 24 de outubro de 2013. SIGNATÁRIOS: Antônio Luiz Abreu Dantas - SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR e Lúcio Gurgel do Amaral Mota - REPRESENTANTE LEGAL DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEIRA MAR TRADE CENTER.

Antônio Luiz Abreu Dantas

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

**CASACIVIL**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Nº DO DOCUMENTO 170/2013**

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº505, Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº09.469.891/0001-02 CONTRATADA: **CAMERON CONSTRUTORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Fortaleza/CE, na Rua Israel Bezerra, nº1100, Dionísio Torres, CEP: 60.135-460, inscrita no CNPJ sob o nº05.528.735/0001-06. OBJETO: **COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL VINCULADA A UNIDADE AUTÔNOMA FUTURA**, referente ao 8º andar, das salas nº801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, com direito de uso de uma vaga de garagem, por sala, do Empreendimento Comercial CAMERON TRADE CENTER SOBRAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso X, do Art.24, da Lei Federal nº8.666/93, Processo Administrativo nº13557520-6. FORO: Fica eleito o foro da situação do imóvel, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas ou questões surgidas em torno do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. VIGÊNCIA: Da data da assinatura do Contrato até a efetiva entrega do imóvel. VALOR GLOBAL: R\$2.066.400,00 dois milhões, sessenta e seis mil e quatrocentos reais) pagos em parcela única, através de fatura, em favor da empresa CAMERON CONSTRUTORA S/A. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100003.04.122.035.19528.22.459061.01.0.4 e 30100003.04.122.035.19528.22.459061.00.0.4. DATA DA ASSINATURA: 23 de Dezembro de 2013. SIGNATÁRIOS: Denise Sá Vieira Carrá, SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL e Antonio Lima Câmara, CAMERON CONSTRUTORA S/A.

Juliana de Souza Aranha Brauner  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº248/2013**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, de um lado, como Concedente, inscrita no CNPJ sob o nº09.469.891/0001-02, com sede no Palácio da Abolição, na Av. Barão de Studart, nº505 - Meireles, Fortaleza - CE e o(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº07.684.756/0001-46, com sede na Rua Santos Dumont, nº1146, Centro, Aracati-CE. OBJETO: O presente Convênio tem por objeto a **concessão de apoio financeiro** para o implementação do projeto "Réveillon Aracati 2014", a realizar-se no dia 31/12/2013, tendo como finalidade incentivar e promover a solidariedade e o resgate do espírito fraternal e receptivo do Município de Aracati-CE, através de uma confraternização popular e harmoniosa, de entretenimento e integração de seus municípios, envolvendo pessoas de todas as idades e famílias de diversas classes sociais, bem como visitantes de cidades próximas com interesse nessa festividade, com uma programação marcada por apresentações culturais e artísticas, contribuindo, dessa forma, para o aquecimento do turismo interno, para o desenvolvimento da economia e do comércio local, estimulando ainda a geração de emprego e renda e a melhoria da qualidade de vida da população, tudo em conformidade com o Plano de Trabalho que integra o termo celebrado, independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com fundamento no Art.116, da Lei Federal nº8.666/93, com a Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01, de 27 de janeiro de 2005, e Processo Administrativo de nº13807911-0. FORO: Cidade de Fortaleza - CE. VIGÊNCIA: A vigência deste convênio terá início em 20/12/2013 e término em 31/12/2013, podendo o mesmo ser prorrogado por conveniência técnica ou administrativa, mediante a celebração de Termo Aditivo. VALOR: Para a execução das ações previstas neste Convênio dá-se o Valor Global de R\$36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), obrigatoriamente depositado na conta bancária específica